

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 558/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.268842/2020-39

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Laudos Técnicos (LTCAT com laudos conclusivos de insalubridade e periculosidade) e PGR - Planos de Gerenciamento de Riscos, para atender o DER/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 102/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 16 de setembro de 2020 informa que procedeu à análise da Impugnação apresentada pela **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**, interposto em face do PE 558/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE **558/2020/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA ÍNTegra DO PEDIDO

O Pedido de Impugnação versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência, vejamos:

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Da atenta leitura do Edital em referência, conclui-se que o mesmo deixa de exigir documento básico a empresas do segmento objeto da licitação “ **2.1. Do Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Laudos Técnicos (LTCAT com**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Iaudos conclusivos de insalubridade e periculosidade) e PGR - Planos de Gerenciamento de Riscos, para atender o DER/RO.”, previstos em lei, a saber:

Registro da Empresa/Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de sua Jurisdição.

Registro da Empresa/Profissional no Conselho Regional de Medicina de sua Jurisdição.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer empresa ou pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.

Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente.

Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à documentação necessária para a qualificação técnica, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Muito embora a lei licitatória utilize a expressão **limitar-se-á**, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8. 666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

Conforme disposto acima, deverão ser apresentados: **Certidão de Registro Profissional** e **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, aos respectivos Conselhos de Classe Competente.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e dos seus anexos, para que se permita a subcontratação de alguns serviços na execução do objeto licitatório.

Requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que sejam sanadas as omissões presentes no edital em comento.

A suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 558/2020/SUPEL/RO**, até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Diante da impugnação acima, encaminhamos o processo administrativo relacionado a este PE **558/2020/SUPEL** ao órgão de origem, Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, pelo que, o mesmo retornou com a seguinte manifestação.

Em análise ao pedido de impugnação interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, este Núcleo de Segurança do Trabalho conclui que as exigências estabelecidas no Termo de Referência atenderão de forma satisfatória o objeto deste procedimento conforme abaixo:

No Termo de Referência ID ([0012565824](#)) consta em seu item 3 - 3.1. (Laudos Técnicos) letra i): **Nome e identificação profissional do responsável pela elaboração do laudo, informando NIT, PIS/PASEP e o número de registro no respectivo conselho.**

Bem como no item 3 - 3.2. (PGR – Plano de Gerenciamento de Riscos) letra r): **Nome e identificação profissional do responsável pela elaboração do PGR, informando NIT, PIS/PASEP e o número de registro no respectivo conselho.**

Com base na resposta do órgão de origem, onde temos esclarecido que o profissional que emitirá os laudos objeto desta licitação deverá estar inscrito no seu respectivo conselho, não vislumbro qualquer prejuízo ao certame e a futura execução dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora, assim, decidido da forma abaixo.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 18 e 19, do Decreto n.º 12.205/06, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, sem nada mais evocar, **RECEBO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico n.º 558/2020/SUPEL, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame, **agendada para o dia 04/11/2020.**

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA

Pregoeiro Equipe ZETA/SUPEL/RO Mat.

300130075

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Para saber+ Menu Pesquisa

SUPEL-ZETA ▾



0009.268842/2020-39



- [Relação de Itens.](#)
- [Aviso de licitação](#)
- [Aviso s de Licitaç](#)
- [Pedido de Impug](#)
- [Despacho SUPEL](#)
- [Despacho DER-S](#)
- [Despacho DER-N](#)
- [Despacho DER-S](#)
- [Resposta ao Ped](#)
- [Certidão 608 \(00](#)



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CERTIDÃO N°608

Venho por meio desta certidão validar o documento ID [0014269021](#), pois o formato do arquivo anexado ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO